SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244453 - RS (2026/0324997-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAIRA FAGUNDES DINECK MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON FURTADO SILVA - RS133250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva e indeferindo a substituição por prisão domiciliar humanitária.

2. A agravante sustenta necessidade de urgente assistência médica e tratamento psiquiátrico fora do ambiente prisional, em razão de tentativa de suicídio, requerendo imediata avaliação médica e psiquiátrica especializada, com eventual encaminhamento hospitalar, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária com base no art. 318, II, do CPP.

II. Questão em discussão

3. AS questões em discussão consistem em verificar: (i) se estão presentes os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, notadamente a comprovação inequívoca de extrema debilidade por motivo de doença grave e a impossibilidade de tratamento no sistema prisional; (ii) se há constrangimento ilegal por omissão ou excesso de prazo na ausência de pronta análise do pleito; e (iii) se fato superveniente pode ser conhecido diretamente nesta Corte.

Documento eletrônico VDA60930522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6895100b-9fe9-479f-bb1c-9ef9efaa6c40

III. Razões de decidir

4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do CPP, exige demonstração inequívoca de extrema debilidade por motivo de doença grave e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi comprovado.

5. Os autos carecem de laudo pericial oficial, exames médicos idôneos ou prontuário do estabelecimento prisional que atestem a inviabilidade do tratamento intramuros; a alegada tentativa de suicídio contida na impetração não veio instruída com prova pré-constituída.

6. O revolvimento de matéria fática para aferir peculiaridades do estado de saúde e da compatibilidade do tratamento com o ambiente carcerário é incabível na estreita via do recurso em *habeas corpus*.

7. O pleito de ilegalidade por ausência de avaliação médica e psiquiátrica especializada, com eventual encaminhamento hospitalar, de forma imediata, foi rechaçado pela Corte local, considerando a complexidade notável do feito principal, que conta com dezoito réus denunciados e dezenas de expedientes, estando pendente manifestação ministerial. Cabível, portanto, reforçar que a alegação defensiva de ocorrência de tentativa de suicídio em 8/5/26 não veio acompanhada de prova pré-constituída, inviabilizando o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

8. A documentação apresentada após a interposição de agravo regimental, consistente em fato superveniente, relatório de assistente social noticiando a internação da paciente após recente tentativa de suicídio, não altera as conclusões da decisão agravada. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça ostenta competência recursal para o presente feito e não atua como instância originária para cognição de incidentes, sendo indevida a supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 318, II, do CPP, exige comprovação inequívoca de extrema debilidade por motivo de doença grave e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

2. O recurso em habeas corpus não comporta revolvimento de matéria fática para reavaliar condições clínicas sem prova pré-constituída idônea.

3. A ausência de imediata apreciação de pedido (especialmente em feitos complexos com pluralidade de réus), não caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo quando ausente prova pré-constituída do fato alegado.

4. A juntada de documentação médica referente a fato superveniente e não submetido ao exame das instâncias ordinárias, não autoriza sua apreciação direta pelo

Documento eletrônico VDA60930522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6895100b-9fe9-479f-bb1c-9ef9efaa6c40

Superior Tribunal de Justiça que detém competência recusal no presente feito, sendo indevida a supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318, II; CPP, art. 312; RISTJ, art. 258, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 224.983/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no RHC n. 226.932/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 233.853/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.089.060/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 232.803/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 158.634/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022; e STJ, AgRg no RHC n. 145.773/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6895100b-9fe9-479f-bb1c-9ef9efaa6c40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244453 - RS (2026/0324997-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAIRA FAGUNDES DINECK MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON FURTADO SILVA - RS133250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva e indeferindo a substituição por prisão domiciliar humanitária.

2. A agravante sustenta necessidade de urgente assistência médica e tratamento psiquiátrico fora do ambiente prisional, em razão de tentativa de suicídio, requerendo imediata avaliação médica e psiquiátrica especializada, com eventual encaminhamento hospitalar, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária com base no art. 318, II, do CPP.

II. Questão em discussão

3. AS questões em discussão consistem em verificar: (i) se estão presentes os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, notadamente a comprovação inequívoca de extrema debilidade por motivo de doença grave e a impossibilidade de tratamento no sistema prisional; (ii) se há constrangimento ilegal por omissão ou excesso de prazo na ausência de pronta análise do pleito; e (iii) se fato superveniente pode ser conhecido diretamente nesta Corte.

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

III. Razões de decidir

4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do CPP, exige demonstração inequívoca de extrema debilidade por motivo de doença grave e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi comprovado.

5. Os autos carecem de laudo pericial oficial, exames médicos idôneos ou prontuário do estabelecimento prisional que atestem a inviabilidade do tratamento intramuros; a alegada tentativa de suicídio contida na impetração não veio instruída com prova pré-constituída.

6. O revolvimento de matéria fática para aferir peculiaridades do estado de saúde e da compatibilidade do tratamento com o ambiente carcerário é incabível na estreita via do recurso em *habeas corpus*.

7. O pleito de ilegalidade por ausência de avaliação médica e psiquiátrica especializada, com eventual encaminhamento hospitalar, de forma imediata, foi rechaçado pela Corte local, considerando a complexidade notável do feito principal, que conta com dezoito réus denunciados e dezenas de expedientes, estando pendente manifestação ministerial. Cabível, portanto, reforçar que a alegação defensiva de ocorrência de tentativa de suicídio em 8/5/26 não veio acompanhada de prova pré-constituída, inviabilizando o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

8. A documentação apresentada após a interposição de agravo regimental, consistente em fato superveniente, relatório de assistente social noticiando a internação da paciente após recente tentativa de suicídio, não altera as conclusões da decisão agravada. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça ostenta competência recursal para o presente feito e não atua como instância originária para cognição de incidentes, sendo indevida a supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 318, II, do CPP, exige comprovação inequívoca de extrema debilidade por motivo de doença grave e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

2. O recurso em habeas corpus não comporta revolvimento de matéria fática para reavaliar condições clínicas sem prova pré-constituída idônea.

3. A ausência de imediata apreciação de pedido (especialmente em feitos complexos com pluralidade de réus), não caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo quando ausente prova pré-constituída do fato alegado.

4. A juntada de documentação médica referente a fato superveniente e não submetido ao exame das instâncias ordinárias, não autoriza sua apreciação direta pelo

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

Superior Tribunal de Justiça que detém competência recusal no presente feito, sendo indevida a supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318, II; CPP, art. 312; RISTJ, art. 258, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 224.983/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no RHC n. 226.932/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 233.853/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.089.060/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 232.803/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 158.634/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022; e STJ, AgRg no RHC n. 145.773/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIRA FAGUNDES DINECK MENDES contra decisão de minha relatoria (fls. 53/60) que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 64/70), a agravante indica que a decisão agravada exigiu prova técnica acerca de seu estado de saúde mental para o deferimento da tutela pretendida, mas desconsiderou que nem o juízo de origem nem o tribunal local determinaram a realização das avaliações médica e psiquiátrica requeridas pela defesa após tentativa de suicídio ocorrida no estabelecimento prisional.

Aduz a insurgente que a ausência de laudo médico não pode ser utilizada em seu desfavor quando o próprio Estado, responsável pela sua custódia, deixou de adotar as providências necessárias para a produção dessa prova e para a adequada apuração do risco à sua integridade física e psíquica.

Argui que a tentativa de suicídio constitui fato superveniente e autônomo em relação à legalidade originária da prisão preventiva, sendo necessária a análise das atuais condições de saúde e da compatibilidade da manutenção da custódia com seu quadro clínico.

Aponta que a complexidade do processo e a pluralidade de réus não justificam a omissão na apreciação de pedido individual e urgente relacionado à preservação da vida e da saúde da p essoa custodiada.

Requer, não havendo reconsideração, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de concessão de imediata avaliação médica e psiquiátrica especializada, com eventual encaminhamento hospitalar, e, subsidiariamente, a substituição da prisão

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

preventiva por prisão domiciliar humanitária, caso constatada a incompatibilidade do tratamento adequado com o ambiente prisional.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do regimental (fls. 76/81).

Sobreveio juntada de documentação produzida por assistente social vinculada à Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete, informando que, no dia 16/09/2026, a recorrente foi internada na Unidade de Saúde Mental da Santa Casa de Caridade de Alegrete após tentativa de suicídio por enforcamento (fls. 100/104).

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre ressaltar a tempestividade do agravo regimental, protocolizado dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, em que pesem os esforços da defesa, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe.

Busca-se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, sob a alegação de que a paciente necessita de urgente assistência médica e tratamento psiquiátrico fora do ambiente carcerário, em razão da tentativa de suicídio.

Sobre a controvérsia, o Tribunal se manifestou nos seguintes termos (grifou-se):

> *"Inicialmente, cumpre esclarecer que a concessão de provimento liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade no ordenamento processual vigente, admissível unicamente quando constatada ilegalidade manifesta que configure perigo de dano irreparável.*
>
> *Consta dos autos que a paciente foi denunciada, nos autos originários, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, com causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.*
>
> *De pronto, consigno que a legalidade do decreto segregatório originário, imposto em desfavor da paciente, já foi examinado e chancelado por este colegiado, nos autos do habeas corpus conexo de nº 5101426-52.2026.8.21.7000, restando preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Feito este registro, prossigo.*
>
> ***O exame do objeto central do presente writ revela a ausência de documentação médica idônea, que comprove a situação de extrema debilidade da paciente por motivo de doença grave, exigência expressa do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal**. Nessa toada, os autos da ação penal de conhecimento nº 5001602-16.2025.8.21.0062 e do processo de execução penal nº 8000005-58.2025.8.21.0062 **não apresentam***

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

laudo pericial oficial ou exames que atestem a inviabilidade do tratamento na unidade prisional.

A alegação defensiva de tentativa de suicídio, ocorrida em 08MAI2026, não veio instruída com prova pré-constituída ou com prontuário de atendimento médico do Presídio Estadual de Rosário do Sul, conforme apontado nas informações prestadas pelo juízo de origem.

Lado outro, a ausência de imediata apreciação do pedido na origem não configura constrangimento ilegal por omissão, considerando a complexidade notável do feito principal, que conta com dezoito réus denunciados e dezenas de expedientes.

Ademais, a regular apreciação do pleito pelo juízo natural demanda a prévia manifestação do Ministério Público, como pressuposto processual de garantia do contraditório, ato ainda pendente de implementação na comarca de origem.

Dessa forma, a análise sumária inerente à tutela de urgência não permite verificar o alegado constrangimento ilegal, mostrando-se inviável a substituição da constrição preventiva por prisão domiciliar humanitária nesta oportunidade." (fl. 31)

Quanto à prisão domiciliar por motivo de saúde, esta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que, "*A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige comprovação inequívoca de extrema debilidade por motivo de saúde e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional*" (AgRg no RHC n. 224.983/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Como se observa, no tocante ao pleito de concessão de prisão domiciliar humanitária sob o argumento de questões de saúde, não restou demonstrada a *"extrema debilidade por motivo de doença grave"*, exigência expressa do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, tampouco a incompatibilidade do tratamento com o ambiente carcerário.

Conforme destacado pelo Juízo de origem, os autos carecem de laudo pericial oficial ou exames médicos idôneos que atestem a inviabilidade da assistência à saúde na unidade prisional. Inclusive, a alegação defensiva sobre a tentativa de suicídio ocorrida em 8/5/2026 não veio acompanhada de prova pré-constituída ou do prontuário de atendimento do estabelecimento prisional.

Nesse contexto, a alteração da conclusão das instâncias ordinárias e a aferição de tais peculiaridades exige a apreciação de matéria fática, o que se revela descabido na estreita seara do recurso em *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante.

2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, sustentando que os termos utilizados foram genéricos e abstratos. Requereu a concessão de prisão domiciliar humanitária ao agravante, em razão de seu estado de saúde.

3. O Tribunal de origem afastou o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318 do Código de Processo Penal, considerando que o agravante não demonstrou extrema debilidade por motivo de saúde, nem a impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, diante da alegação de ausência de fundamentação idônea e da necessidade de concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre os fundamentos da prisão preventiva, limitando-se ao exame de sua substituição por prisão domiciliar.

6. A Corte Superior não possui competência para conhecer do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige comprovação inequívoca de extrema debilidade por motivo de saúde e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

8. No caso concreto, não foi comprovada a extrema debilidade do agravante por motivo de doença grave, nem a incompatibilidade do tratamento com o ambiente carcerário, sendo indicado pelo Tribunal de origem que o agravante vem recebendo adequado atendimento no cárcere.

9. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias e a análise de peculiaridades do caso demandariam apreciação de matéria fática, o que é incabível na estreita seara do recurso em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige comprovação inequívoca de extrema debilidade por motivo de saúde e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional. 2. A análise de matéria

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

fática para alteração da conclusão das instâncias ordinárias é incabível na seara do recurso em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 318, II.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 224.983/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.12.2025, DJEN de 22.12.2025.

(AgRg no RHC n. 226.932/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAL PENAL. FACILITAÇÃO DE ENTRADA DE BENS ILÍCITOS E NÃO AUTORIZADOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PLEITO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus e o seu consentâneo recursal possuem rito de cognição sumária que não comporta dilação probatória, sendo inviável a análise aprofundada de teses relativas à autoria e à materialidade delitivas.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado pela agravante, policial penal apontada como figura central e facilitadora de esquema criminoso destinado a introduzir itens ilícitos e não autorizados em estabelecimento prisional, em benefício direto de organização criminosa estruturada, configurando desvio de função pública e violação dos deveres inerentes ao cargo.

3. Demonstrada a necessidade da custódia de forma fundamentada e concreta, torna-se inviável a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas, dada a manifesta insuficiência destas para a garantia da ordem pública.

4. A concessão de prisão domiciliar humanitária com base no art. 318, II, do Estatuto Processual Penal pressupõe a comprovação cumulativa de que o agente se encontre extremamente debilitado por motivo de doença grave e de que o estabelecimento prisional seja incapaz de fornecer a assistência médica e o tratamento multidisciplinar adequados, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto.

5. O pleito de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida aos corréus não foi objeto de debate ou julgamento pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em dupla e indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 233.853/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. COMPANHEIRA ENFERMA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, sob alegação de debilitado quadro de saúde do filho menor e da companheira (genitora).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental merece provimento diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, na via do habeas corpus, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária sem prova pré-constituída idônea que comprove a imprescindibilidade dos cuidados do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, mas suas razões não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A estreita via do habeas corpus não admite revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituição de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária exige prova pré-constituída da imprescindibilidade dos cuidados do requerente, o que não foi demonstrado.

6. Mantém-se a decisão monocrática que denegou a ordem por ausência de ilegalidade manifesta e por insuficiência de lastro probatório idôneo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.089.060/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ademais, verifica-se que o pleito de ilegalidade por ausência de avaliação médica e psiquiátrica especializada, com eventual encaminhamento hospitalar, de forma imediata, foi rechaçado pela Corte local, considerando a complexidade notável do feito principal, que conta com dezoito réus denunciados e dezenas de expedientes, estando pendente manifestação ministerial.

Nesse aspecto, pontua-se que o constrangimento ilegal por excesso de prazo exige que a demora seja injustificada e imputável ao Estado-juiz ou ao Estado-

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

acusação, não bastand o o simples transcurso do tempo. A aferição da demora deve ser realizada à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do feito, o número de acusados, a extensão da instrução probatória e, fundamentalmente, a responsabilidade pelas dilações verificadas (AgRg no RHC n. 232.803/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Cabível, portanto, reforçar que a alegação defensiva sobre a tentativa de suicídio ocorrida em 8/5/2026 não veio acompanhada de prova pré-constituída ou do prontuário de atendimento do estabelecimento prisional para fins de reconhecimento do excesso de prazo na análise do pleito.

Quanto à documentação superveniente juntada pela defesa, tampouco há espaço para reforma da decisão agravada. Com efeito, a agravante apresentou relatório elaborado por assistente social vinculada à Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete, no qual se noticia que, em 16/9/2026, a paciente foi internada na Unidade de Saúde Mental daquela instituição após tentativa de suicídio por enforcamento.

Todavia, referido documento não foi submetido à apreciação das instâncias ordinárias, circunstância que impede seu exame direto por esta Corte Superior. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça ostenta competência recursal, e não atua como instância originária de cognição incidente sobre fatos e provas supervenientes, sob pena de indevida supressão de instância.

Acrescenta-se que, em consulta aos autos de origem, verifica-se que a defesa protocolizou petição (possivelmente apresentando a referida documentação superveniente), encontrando-se o feito concluso para apreciação pelo Juízo competente. Ao que tudo indica, a matéria será examinada inicialmente pelo magistrado natural da causa, a quem incumbe avaliar, à luz dos novos elementos apresentados, eventual necessidade de adoção de providências relacionadas ao tratamento médico ou à revisão da situação cautelar da paciente.

Nesse contexto, eventual intervenção desta Corte, sem prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre a prova nova a respeito de fato superveniente, importaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

> *[...]*
> *VI - Por fim, no que toca à tese da Defesa acerca da ocorrência de fatos novos, verifico que a quaestio não comporta conhecimento, haja vista que não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 158.634/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *8. O ventilado fato novo, consistente na recente revogação da prisão preventiva de corréu, deve ser objeto de debate primeiramente perante o Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 145.773/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Desse modo, os documentos posteriormente acostados não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual foi proferida com base no quadro fático então submetido à apreciação judicial, permanecendo hígido o entendimento de que não havia demonstração inequívoca da extrema debilidade por motivo de doença grave nem da incompatibilidade do tratamento com o sistema prisional.

Assim, ausentes elementos aptos a evidenciar ilegalidade manifesta ou a justificar a excepcional atuação desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60344312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 11:20:43
Código de Controle do Documento: 5db710a9-fb24-4ce5-bf4f-72ee2bf67b89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.453 / RS

Número Registro: 2026/0324997-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50016021620258210062 52253682420268217000 52664638420238210001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIRA FAGUNDES DINECK MENDES (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON FURTADO SILVA - RS133250
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIRA FAGUNDES DINECK MENDES (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON FURTADO SILVA - RS133250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: f0ae4e8c-500e-4096-b2e4-dc6eee4556ce

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: f0ae4e8c-500e-4096-b2e4-dc6eee4556ce